



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER ESPECIAL Nº 002/2023

**Projeto de Lei nº 071/2022.**

**Relator:** Caio Garcia.

### 1 – RELATÓRIO

Está em discussão por esta edilidade, projeto de lei do sr. Prefeito que dispõe sobre aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Echaporã.

O projeto foi encaminhado em 4 (quatro) artigos: art. 1º - objeto da lei, mencionando a ratificação do PMGIRS, conforme documento anexo; art. 2º - autorização para o Município de Echaporã realizar os investimentos necessários para a execução do plano; arts. 3º e 4º - fechamento.

Um terço dos senhores Vereadores assinou o Requerimento nº 002/2.023, solicitando concessão de urgência especial ao projeto.

O sr. Presidente, então, ordenou a inclusão da matéria em pauta na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 7 de fevereiro de 2.023.

Aprovado o Requerimento, restei confirmado como relator especial.

É o que cumpria mencionar por ora.

### 2 – ANÁLISE

Compete a este relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, com as Emendas que apresento abaixo.

Trata-se da implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Echaporã-SP, elaborado pelo Município através da contratação da empresa AVANTI Soluções Ambientais, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

C G



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br  
CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobre isso, indispensável trazer à baila o disposto no art. 120 da Lei Orgânica Municipal, o qual reza o seguinte:

**Art. 120.** A lei estabelecerá o plano municipal de gestão integrada de recursos sólidos, compatibilizando as competências locais com as definições, princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, sanções e incentivos da Lei Federal nº 12.305/2.010, bem como com as disposições coordenativas da Lei Paulista nº 12.300/2.006, tudo no sentido de reduzir o impacto ambiental negativo do descarte inadequado daquilo que for consumido.

**Parágrafo único.** A lei de que trata o caput dará especial atenção para a coleta seletiva dos resíduos sólidos, e trará mecanismos para garantir a sua implantação e aprendizado no sistema municipal de ensino.

Nesse sentido, a lei de organização local expressamente menciona que o PMGIRS deve ser harmônico com a normativa Federal e Estadual, tudo em conformidade com o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 586.224 RG, cuja tese de julgamento é a seguinte: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)."

Vale destacar, ademais, que nos termos do art. 19 da LF nº 12.305/10, o plano municipal de que trata o projeto deve conter no mínimo: 1) diagnóstico da situação dos resíduos sólidos, contendo especificações sobre origem, volume, caracterização, formas de destinação e disposição final; 2) identificação de áreas favoráveis à disposição final ambientalmente adequada; 3) identificação da possibilidade de adotar soluções em consórcio ou através do compartilhamento de responsabilidades com outros Municípios; 4) identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico ou sistema de logística reversa; 5) procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos; 6) indicadores de desempenho operacional e ambiental desses serviços; 7) regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas de regulamentação; 8) definição das responsabilidades quanto à operacionalização e implementação; 9) programas de

C P



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

capacitação técnica; 10) programas e ações de educação ambiental; 11) programas e ações para participação de grupos interessados, em especial, cooperativas ou outras associações de catadores de material reutilizável; 12) mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda nessa área; 13) sistema de cálculo dos custos de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana; 14) metas de redução, reutilização coleta seletiva e reciclagem; 15) descrição da forma e dos limites para participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa; 16) meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização; 17) ações preventivas e corretivas; 18) identificação de passivos ambientais relacionados aos recursos sólidos; 19) periodicidade de sua revisão.

Comparando as exigências da legislação com o documento elaborado pela empresa contratada, tenho para mim que todos os requisitos essenciais do plano municipal de resíduos sólidos restam preenchidos e merecem ser aprovados.

Nesse passo, o documento perpassa pela análise concreta do Município em comparação com as metas traçadas, tendo em vista as particularidades de cada tipo de resíduos (o reciclável, o da construção civil, de saneamento básico, limpeza urbana, saúde, pneumáticos, zona rural, verdes, equipamentos eletrônicos, etc.).

Há também várias disposições a respeito da educação ambiental e sua conectividade com o sistema de ensino municipal, para que as novas gerações possam aprender a tomar atitudes ambientalmente sustentáveis.

Vale mencionar, ademais, que o projeto irá revogar/atualizar o atual PMGIRS, instituído pela Lei Municipal nº 1.826/2.014, além de identificar especificamente os geradores que serão submetidos a plano específico de gerenciamento.

Dessa feita, as únicas melhorias que devem ser propostas são incluir especificações a respeito da implantação e aprendizado da coleta seletiva na rede pública municipal de ensino, revogação expressa da lei anterior, demais normas envolvendo a revisão do plano (art. 19, XIX e XX, LF 12305/10) e adequar o plano com outras leis vigentes no Município, que de alguma forma tangem com o recolhimento ou a gestão dos resíduos sólidos (como as LMs 1958/17 e 2169/22).

C P



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## 3 – VOTO

Meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL nº 71/2022, com as Emendas nº 01 e 02 anexas ao parecer, tudo nos termos do art. 192, caput e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 7 de fevereiro de 2023.

**CAIO GARCIA**

Relator – MDB

### EMENDA Nº 01/ESPECIAL/PL-71-2022/ADITIVA

Acresça-se ao art. 1º do PL nº 71/2022, o seguinte parágrafo único:

**“Art. 1º** .....

**Parágrafo único.** Nos termos do art. 19, X, da Lei Federal nº 12.305/2010 e do art. 43 da Lei Paulista nº 12.300/06, cumulados com o art. 120 da Lei Orgânica Municipal, será dada especial atenção à educação ambiental na rede pública municipal de ensino, para a coleta seletiva e destinação adequada de cada tipo de resíduo sólido.”

### EMENDA Nº 02/ESPECIAL/PL-71-2022/ADITIVA

Dê-se ao art. 4º do PL nº 71/2022, a seguinte redação, acrescentando-se ao dispositivo, ademais, os seguintes §§ 1º e 4º:

**“Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.826/2014 e as demais disposições em contrário.

**§ 1º** Esta lei será revista prioritariamente em conjunto com a elaboração do PPA 2026-2031, ou, no máximo, até 10 (dez) anos após sua



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

vigência, tudo em conformidade com o art. 19, XIX e XX da Lei Federal nº 13.305/2.010.

§ 2º Fica mantida a vigência da Lei Municipal nº 1.958/2.017, naquilo que não for incompatível com a presente lei.

§ 3º Fica permitido ao poder público municipal destinar ao Banco de Materiais Ortopédicos estabelecido pela Lei Municipal nº 2.169/2.022, os materiais ortopédicos descartados pelos cidadãos, desde que estejam em bom estado de conservação e que possam ser reaproveitados.”

Relatório especial e Emendas nº 01 e 02 apresentados na Sessão Ordinária de 07/02/2023.

C F